



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.901366/2006-97  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.235 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 12 de junho de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-27.974, às fls. 38 a 41:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica, por intermédio da qual se pleiteou compensação de débito com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999.*

*A compensação foi não homologada em razão da não apuração de crédito na DIPJ/2000, tendo sido informado, no demonstrativo de crédito do PERDCOMP que o valor do saldo negativo seria de R\$ 6.230,55, conforme consta do despacho decisório à fl. 01.*

*A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 31/07/2008 (fl. 08) e apresentou manifestação de inconformidade em 29/08/2008 (fls. 14/16), encaminhada a esta Delegacia de Julgamento, para análise (fl. 87), alegando, em síntese, que de fato não há evidência do saldo negativo apurado, diante do erro de preenchimento da Ficha 30, que em razão do prazo prescricional não foi possível retificar.*

*Acrescenta-se na manifestação que de acordo com as informações contábeis e apuração da CSLL, nota-se que o crédito é verídico, uma vez que no decorrer do exercício de 1999, exceto em relação a janeiro, todas as competências apresentaram prejuízo fiscal, o que retratou em saldo negativo de CSLL, pelo recolhimento ocorrido.*

*Anexou-se como prova do alegado os documentos de fls. 25/35: cópia impressão de documento denominado Balancete Analítico (período de 01/01/1999 ate 31/12/1999), datada de 28/08/2008, cópia de Darf (fls. 32 e 34) que teria sido objeto de retificação quanto ao código de receita (REDARF — fls. 33 e 35).*

Como mencionado, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. DCTF.*

*No caso de apuração anual de CSLL, findo o ano-calendário, não há que se falar em recolhimento de valores a título de estimativa, quanto mais que sequer declarados em DCTF regularmente entregue.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/02/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/03/2011 (fls. 43 a 48), com os argumentos descritos abaixo:

- a apuração e o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à época dos fatos (1999), ocorria anualmente dentro da sistemática do lucro real;

- no decorrer do exercício de 1999, todas as competências, exceto em relação a janeiro, apresentaram prejuízo fiscal, o que resultou em saldo negativo de CSLL, pelo recolhimento ocorrido (que foi comprovado pelo DARF e pelo REDARF de fls. 33 e 35);

- o valor recolhido regularmente pela Recorrente a título de CSLL, relativamente à competência de jan/1999, foi superior ao efetivamente devido por ela em 31/12/1999, gerando, assim, saldo negativo a compensar de CSLL;

- a Secretaria da Receita Federal, por meio da decisão de fls. 38/41, indeferiu a compensação pleiteada em razão de erro formal no preenchimento da DIPJ/2000 e na DCTF, nas quais não foi informado o saldo negativo de CSLL;

- houve, de fato, erro da Recorrente, que não informou na DIPJ e na DCTF o saldo negativo de CSLL. Todavia, a existência do crédito é incontestável, como se vê do DARF de recolhimento e dos balancetes já apresentados nos autos;

- o erro formal da Recorrente, de não ter declarado seu crédito em DIPJ e DCTF, não torna tal crédito inexistente;

- o Código Tributário Nacional - CTN, o RIR/1999 e a Lei 9.430/1996 garantem ao sujeito passivo a restituição do que foi pago a mais de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em dinheiro ou sob a forma de compensação de tributo (dispositivos transcritos no recurso);

- a par disso, a Recorrente pede atenção para o art. 24 da Lei 11.457, de 16/03/07, que estipula um prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que sejam proferidas as decisões administrativas;

- a legislação fiscal deve ser aplicada imediatamente aos fatos pendentes (CTN, art. 105), inclusive aos pretéritos, quando mais benéfica no tratamento de ato não definitivamente julgado (RIR, art. 106, II);

- tal acontece com a Lei 11.457/2007, que impôs prazo preclusivo de 360 dias para a solução da perlanga administrativa, a fim de evitar que ela se eternize e traga insegurança jurídica às partes. Destina-se, pois, aos pedidos pendentes de decisão;

- no caso, transcorreram mais de 360 dias entre a data do pedido de Compensação (PER/DCOMP) e a data em que foi proferido o despacho decisório que não homologou tal compensação (que é de 31/07/08);

- mais do que isso, apresentada manifestação de inconformidade em 29/08/08, deveria ter sido proferida decisão pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil até set/2009;

- todavia, a decisão, que é a ora recorrida, só foi proferida em 25/11/10, mais de um ano e dois meses após o prazo legal, de modo que deve ser reconhecida, no caso, a preclusão relativamente ao julgamento e, conseqüentemente, aceito o pleito da Recorrente;

- a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acaba de pacificar sua jurisprudência no mesmo sentido, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.138.206-RS, j. 9.08.2010).

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação em que utiliza um alegado crédito referente a saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 6.230,55.

A Delegacia de origem não homologou a compensação pelo fato de que a DIPJ não indicava valor de saldo negativo para o período em questão.

Na primeira instância administrativa, a Contribuinte informou que houve erro no preenchimento da DIPJ; que utilizou o regime do lucro real anual em 1999; que apurou prejuízo em todos os meses de 1999, com exceção do mês de janeiro; e que o valor recolhido a título de estimativa de CSLL para o mês de janeiro configurou-se como saldo negativo, a ser restituído/compensado.

Na primeira instância administrativa, a Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação. O voto que orientou esta decisão apresentou as seguintes considerações:

### *Da análise do direito creditório*

*Como prova do alegado erro de preenchimento a Manifestante juntou cópia de um DARF retificado e de Balancete Analítico da empresa do período de 01/01/1999 a 31/12/1999.*

*A pessoa jurídica que apurar lucro real anual pode optar, ao invés de recolher estimativas com base na receita bruta mensal, levantar balancetes mensais, reduzindo ou até mesmo suspendendo o recolhimento.*

*Em se tratando de estimativa de CSLL, cumpre observar que a legislação prevê o recolhimento das estimativas devidas durante o ano-calendário, sendo que no caso de ausência de recolhimento, deve haver recomposição da CSLL a pagar ou redução do saldo negativo apurado no encerramento do período de apuração anual.*

*No presente caso a pessoa jurídica realizou um recolhimento de código de receita 7893, que se refere a IOF — OPERAÇÕES DE CRÉDITO — PESSOA FÍSICA, em 28/12/2000. E, em 01/03/2001, solicitou uma retificação no tocante ao número do código de receita desse DARF, que passou a ser 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL.*

*O DARF (fl. 34), no valor total de R\$ 9.623,28, referir-se-ia a um débito de 26/02/1999 — R\$ 6.230,55, Período de Apuração de 01/1999. Foram incluídos no DARF juros — R\$ 2.146,62 — e multa de mora — R\$ 1.246,11*

*Ora, tendo o ano-calendário se encerrado, não haveria que se falar em estimativa devida, quanto mais que não consta dos autos que esta tenha sido declarada em DCTF. Ou seja, não há débito de estimativa, confessado, para fins de alocação desse DARF.*

*É o que informa a DIPJ/2000, que a Manifestante alega estar equivocada, sendo estes os fatos constantes do Termo de Intimação à folha 04, ao qual não deu atenção a empresa, até que sobreveio a decisão de não homologação (fl. 01).*

*Como a natureza do crédito informado no PERDCOMP é de Saldo Negativo de CSLL e não Estimativa e aquele primeiro não existe, e sim o segundo, a se confirmar o REDARF, deve ser mantido o decidido pela Autoridade Administrativa, uma vez que não se pode alterar a natureza do crédito a esta altura do processo.*

Em resumo, a argumentação que fundamentou a decisão de primeira instância administrativa é:

- que o recolhimento da estimativa de CSLL de janeiro/1999 teria ocorrido em 28/12/2000, e não haveria que se falar em estimativa devida após o encerramento do ano-calendário;
- que a referida estimativa não foi confessada em DCTF;
- que a natureza do crédito informado no PERD/COMP é de Saldo Negativo de CSLL e não Estimativa, e que aquele primeiro não existe, e sim o segundo, a se confirmar o REDARF; e
- que não se poderia alterar a natureza do crédito a esta altura do processo.

Nesta fase recursal, a Contribuinte alega que o erro no preenchimento da DIPJ não tornaria inexistente o crédito, e nem comprometeria o direito à sua restituição/compensação; que o Código Tributário Nacional, o RIR/1999 e a Lei 9.430/1996 amparam o seu direito de ver restituído o recolhimento de estimativa como saldo negativo; e que seu pleito também deveria ser aceito em razão de as decisões no presente processo não terem respeitado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme já teria decidido a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.138.206-RS).

Primeiramente, quanto à mencionada decisão do STJ, cabe esclarecer que ela se deu no contexto de uma demanda judicial iniciada com mandado de segurança, em que um Contribuinte buscava a emissão de ordem judicial para que a Administração Tributária apreciasse imediatamente vários pedidos de restituição de indébito que havia protocolado no início de 2007.

A sentença proferida no referido mandado de segurança julgou procedente o pedido do impetrante, e determinou à autoridade administrativa que concluísse o exame dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias.

Houve apelação e apresentação de recurso especial, que acabou chegando ao STJ, e aquele tribunal confirmou a correção da ordem acima mencionada.

No caso, o STJ apenas confirmou a correção da ordem judicial para que a Administração Tributária examinasse os pedidos no prazo determinado na sentença, mas não ordenou a restituição de valores sem qualquer exame por parte da Administração, em razão de ter sido ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

O que restou decidido pelo STJ, ao examinar o REsp 1.138.206-RS no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, não tem o efeito pretendido pela Contribuinte nessa instância administrativa, mesmo sob a ótica do art. 62-A do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com suas alterações posteriores.

A reprodução pelo CARF do que foi decidido pelo STJ implica apenas no exame imediato do presente processo administrativo, e é exatamente isto o que estamos fazendo neste momento.

Quanto ao direito creditório propriamente dito, cabe registrar que o fato de a DIPJ não indicar valor a título de saldo negativo não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Cabe lembrar que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam antecipações do devido ao final do período, que guardam uma implicação direta com a figura jurídica do saldo negativo, já que correspondem ao mesmo período anual e ao mesmo tributo que aquele.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado a partir do ajuste, na forma de saldo negativo.

No caso, a Contribuinte enviou a Declaração de Compensação após o encerramento do ano-calendário, e ainda indicou no PER/DCOMP que o crédito correspondia a saldo negativo de CSLL.

O fato de a Contribuinte não ter deduzido em sua DIPJ a estimativa recolhida, para caracterizar a formação de saldo negativo, não pode prejudicar a restituição/compensação do indébito.

Se ela apurou prejuízo no período (como vem alegando), o pagamento antecipado a título de estimativa passa a configurar indébito a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Caso confirmadas as alegações da Recorrente, no que diz respeito às bases de cálculo e ao recolhimento da Contribuição, subsiste o direito à repetição, mesmo diante do mencionado equívoco no preenchimento da DIPJ.

Não é correto o enfoque dado pela decisão recorrida, no sentido de que não haveria que se falar em estimativa devida após o encerramento do ano-calendário, porque esta idéia reflete apenas um lado das questões abrangendo as estimativas mensais, o lado do Fisco.

Realmente, depois de encerrado o ano-calendário, a atuação do Fisco no que toca ao tributo propriamente dito se dá pela exigência do valor em aberto no ajuste anual. Detectada a falta de recolhimento de estimativa, cabe em relação a esse fato somente a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Contudo, na ótica dos contribuintes, detectada a falta de recolhimento de alguma estimativa mensal, esta estimativa pode ser paga em atraso com os devidos acréscimos legais, mesmo depois de encerrado o ano-calendário.

Aliás, esta é a única forma que os contribuintes tem de evitar a referida multa isolada, ao mesmo tempo em que, havendo base de cálculo positiva no ajuste, a estimativa recolhida em atraso passa a contribuir adequadamente para a quitação do tributo no final do ano.

É que ao quitar a estimativa faltante, computando acréscimos legais desde o seu vencimento, o contribuinte recolhe os acessórios (juros e multa de mora) em valores superiores ao que recolheria caso deslocasse essa falta para o ajuste anual.

O fato de a estimativa não ter sido confessada em DCTF também em nada prejudica o pleito da Recorrente.

A confissão de estimativas mensais, dado o seu caráter de provisoriedade, apresenta particularidades, porque mesmo os valores confessados podem configurar indébito a ser restituído, sob a forma de saldo negativo.

E se a própria estimativa confessada (e paga) pode ser passível de restituição, na forma de saldo negativo, nenhuma razão há para tratar de modo diferente a estimativa que foi paga mas que não foi confessado como tal.

Outro aspecto da decisão recorrida que deve ser refutado é o argumento de que a natureza do crédito informado no PERD/COMP é de Saldo Negativo de CSLL e não Estimativa; de que aquele primeiro não existe, e sim o segundo (a se confirmar o REDARF); e que não se poderia alterar a natureza do crédito a esta altura do processo.

Em processos semelhantes a este, é bastante comum verificar entendimento administrativo sustentando que passível de restituição é apenas o saldo negativo, seja de IRPJ ou de CSLL, e não as retenções na fonte ao longo do ano, ou as estimativas mensais, que configuram meras antecipações.

Estaríamos, então, criando uma situação sempre desfavorável ao contribuinte. Se ele pede restituição de estimativa, o entendimento é de que não se restitui estimativa, mas somente saldo negativo. E se ele pede restituição de saldo negativo (como ocorre aqui), a alegação é de deveria ter pedido restituição de estimativa, e que não se poderia alterar a natureza do crédito a esta altura do processo.

Uma vez afastados os fundamentos pelos quais a decisão recorrida manteve a negativa em relação à compensação, cabe assinalar que o julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

Não há cópia da DIPJ nos autos, para que se possa verificar a evolução da apuração da CSLL ao longo do ano-calendário de 1999.

Também não se sabe o resultado do processamento do Redarf às fls. 34/35, em que a Contribuinte pleiteou a mudança do código de recolhimento 7893 para o código 2484.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, para que aquela unidade:

- junte aos autos a cópia da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999;
- analise e informe a base de cálculo da CSLL ao longo dos meses e no ajuste anual;
- verifique a composição das estimativas ao longo do ano e os recolhimentos realizados;
- verifique se o DARF em questão tem correspondência com algum débito de IOF, já que a Contribuinte utilizou o código 7893, ou com qualquer outro tributo, ou se houve apenas um erro no seu preenchimento;
- verifique o resultado do processamento do REDARF de fls. 35;
- verifique se o DARF em questão guarda correspondência com a base de cálculo da estimativa de CSLL em janeiro/1999.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com a ciência da Contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.

Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DERAT/SP atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa